



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722724/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.780 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ALTEMAR PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de Reserva Legal, reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental.

VTN. LAUDO TÉCNICO APRESENTANDO VALOR SUPERIOR AO ARBITRADO. MANUTENÇÃO.

Quando laudo técnico apresentado pelo contribuinte apresenta VTN superior ao arbitrado pela fiscalização, se mantém o lançamento sob pena de reformatio in pejus.

ÁREA DE PASTAGEM. ERRO NA DITR. PROVA.

A alegação de erro no preenchimento de DITR, para a inclusão de área de pastagem, deve necessariamente estar acompanhada de documentos hábeis, que comprovem a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do ano base, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária fixada para o município onde se localiza o imóvel.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para acatar a área de Reserva Legal de 2.177,9 ha. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Walter Reinaldo Falcão Lima, José Evande Carvalho Araújo e Tânia Mara Paschoalin.

Documento assinado digitalmente em 12/12/2012 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, em 22/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 12/

12/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIER

RE

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 106), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Pela notificação de lançamento nº 02101/002372009 (fls. 01), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 97.322,17, correspondente ao lançamento do ITR/2006, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 13/10/2009, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Pacarai” (NIRF 7.226.1994), com área total de 4.355,8 ha, localizado no município de Paragominas PA.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/05.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2006, iniciou-se com o termo de intimação de fls.12/14, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido ao IBAMA, e comprovante das áreas ocupadas com benfeitorias, úteis e necessárias à atividade rural;

- laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculos, ou, alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas e da Emater.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 23/64.

Na análise desses documentos e dos dados da DITR/2006, a autoridade fiscal e glosou integralmente a área declarada de preservação permanente (3.615,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 1.050,00 (R\$ 0,24/ha), arbitrando-o em R\$ 540.115,18 (R\$ 123,99/ha), com base no Sipt da Receita Federal, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 46.434,55, conforme demonstrativo de fls. 04.

Cientificado em 08/02/2010 (fls.08), por meio de representante legal, o contribuinte protocolou em 09/03/2010 sua defesa (fls. 66/72), exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 73/94, alegando, em síntese:

- de início, discorre sobre o procedimento fiscal, do qual discorda, e transcreve parcialmente a intimação e a descrição dos fatos, além do demonstrativo de apuração do imposto do citado lançamento, que refaz com as alterações pretendidas e respectivo ITR apurado;

- descreve as peculiaridades do imóvel, para afirmar que o VTN constante de registro do Cartório é de R\$ 83,00, em escritura de compra e venda de 02/03/2004;

- houve equívoco na DITR/2006 quanto à distribuição das áreas de reserva legal e preservação permanente, declaradas em conjunto e não deduzidas no cálculo do imposto devido, além das áreas de pastagens, conforme laudo técnico e DITR retificadora anexados.

Ao final, demonstradas a improcedência e a insubsistência da ação fiscal, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o lançamento suplementar questionado, face aos equívocos ora retificados, com a adoção do imposto devido apurado no demonstrativo trazido aos autos.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas deste processo, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*DECLARAÇÃO RETIFICADORA PERDA DA
ESPONTANEIDADE*

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser excluída do cálculo do ITR, exige-se que as áreas de preservação permanente declaradas tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2006 deverá ser mantido, visto que o acatamento do laudo técnico de avaliação apresentado pelo contribuinte, com ART/CREA, nos termos das normas da ABNT, provocaria o agravamento da exigência tributária.

Em 12 de Janeiro de 2012, (fls. 116), a Agencia da Receita Federal do Brasil em Paragominas/PA, anexou a notificação nº. 004/2012. Indicando:

(...)

CONTRIBUINTE: ALTEMAR PINTO

CNPJ/CPF : 222.855.632-72

PROCESSO : 10280.722724/2009-17

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Pela presente, fica V. Sa notificado da decisão proferida no Acórdão 03-45.346 — 1a Turma da DRJ/BSB de 05 de outubro de 2011, conforme cópia em anexo.

Ressalto que não se vislumbra nos autos a cópia da notificação com a data da ciência do recorrente.

Informa o próprio recorrente ter sido cientificado em 26/01/2012 (Fls. 117), tendo o recorrente interposto Recurso Voluntário em 16/02/2012 (Fls. 117 a 124), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso o contribuinte pede o restabelecimento da área de preservação permanente, da área de reserva legal, a improcedência do arbitramento do VTN, e a inclusão no cálculo do ITR das áreas de pastagens.

Quanto às áreas isentas, temos que a fiscalização as glosou em razão da falta de apresentação de ADA tempestivo.

Cinge-se, então, a discussão em saber se a averbação no RGI e a apresentação do ADA tempestivo são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº. 7.803/89) define que “*reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso*”, e no § 8º prevê que tal área “*deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área*”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Observa-se que consta da matrícula do imóvel, às fl. 56, a averbação, em 31/03/2004, do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada (reserva legal) firmado entre o contribuinte/proprietário do imóvel e a autoridade florestal, segundo o qual a área de 2.177,9 ha ficou gravada como de Reserva Legal.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel da referida área, cabe computar a área a área de 2.177,9 ha como área de Reserva Legal, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Também solicita o recorrente a improcedência do valor atribuído a Terra Nua pela fiscalização.

Porém, como bem explicado no Acórdão recorrido, não se pode acatar o VTN apresentado pelo contribuinte, sob pena de *reformatio in pejus*; *in verbis*:

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2006, R\$1.050,00 (R\$0,24/ha), arbitrando-o em R\$540.115,18 (R\$123,99/ha), baseado nos valores do SIPT instituído pela Receita Federal, em consonância como art. 14 da Lei nº 9.393/1996, para o município de Paragominas – PA.

Para revisão do VTN arbitrado, o impugnante apresentou laudo técnico de avaliação (fls. 23/38) e anexos (fls. 39/49), elaborado por profissional habilitado, com ART/CREA (fls.40), nos termos da NBR nº 14.6533 da ABNT, atribuindo ao imóvel rural avaliado um VTN de R\$573.497,14 (R\$131,66/ha) para o exercício de 2006, que deixará de ser considerado para não agravar a exigência referente ao imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, visto que o VTN por ela arbitrado (R\$540.115,18 = R\$123,99/ha) é inferior aos valores constantes desse laudo.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado para o referido imóvel no ITR/2006, em R\$540.115,18 (R\$123,99/ha), para evitar o agravamento da exigência tributária questionada, nessa fase processual. (pág. 111 dos autos)

Pede ainda o contribuinte a inclusão no cálculo da apuração do ITR da área de pastagem correspondente a 529,5 ha.

O Acórdão recorrido já havia esclarecido ao contribuinte que tal área de pastagem só poderia ser aceita se acompanhada de provas da sua existência; *in verbis*:

“Quanto à pretendida alteração da área servida de pastagem originariamente declarada, de 33,0 ha para 529,3 ha, a hipótese de erro de fato somente poderia ser acatada, caso o requerente tivesse comprovado nos autos, com documentos hábeis, a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do ano base de 2005, em quantidade suficiente para justificar a pretendida área de pastagens, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária fixada para o município onde se localiza o imóvel.

Nos termos da legislação aplicável à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR), a área aceita de pastagens será a menor entre a área declarada e a área calculada, a ser apurada com base no rebanho comprovado, aplicado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, no caso, de 0,25 cabeça por hectare (0,25 cab hec).

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2005, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.(pág 111 dos autos)

Contudo, apesar do alerta da DRJ, o contribuinte não anexou qualquer documento que comprove a existência da área de pastagem solicitada.

Razão pela qual, à mingua de provas, não pode ser aceita a inclusão de tal área de pastagem no cálculo do ITR em tela.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acatar a área de Reserva Legal de 2.177,9 ha.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10280.722724/2009-17
Acórdão n.º **2801-002.780**

S2-TE01
Fl. 153

CÓPIA